



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909.000597/97-73
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.172
RECURSO Nº : 119.173
RECORRENTE : PAXAR DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

RESTITUIÇÃO.

Incabível a restituição de tributos se o contribuinte não comprova haver assumido o encargo financeiro do pagamento indevido.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco José Pinto de Barros, Carlos Henrique Klaser Filho, Márcia Regina Machado Melaré e Paulo Lucena de Menezes.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 119.173
ACÓRDÃO Nº : 301-29.172
RECORRENTE : PAXAR DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, que teriam sido indevidamente recolhidos na importação de máquinas para impressão em "hot stamping", classificadas no código tarifário 8443.59.90 e enquadráveis no "EX" 006, que não foi pleiteado por ocasião do despacho de importação.

A retificação da DI, pleiteada em outro processo, foi indeferida (fl. 50) sob o fundamento de que a descrição na DI, "Máquina Paxar 7500, 220 v, com fracionamento simples, para impressão em hot-stamping" é diferente do texto do "EX" 006, "Máquina de impressão automática pelo sistema hot-stamping" e que esta diferença só poderia ser dirimida por meio de laudo técnico, que deveria haver sido requisitado antes do desembaraço.

1 - Indeferimento do pedido de restituição.

O Delegado da Receita Federal em Joinville/SC indeferiu o pleito, sob os fundamentos de que:

- a) o requerente não declinou o motivo pelo qual entende que o pagamento foi indevido, não ficando demonstrada a razão de pedir;
- b) não há o direito à restituição, conforme decisão da autoridade aduaneira que indeferiu o pedido da retificação da DI.

2 - Recurso à DRJ (fl. 56 a 60).

Inconformada, recorreu a Empresa à DRJ/Florianópolis, alegando que:

- a) seu pedido não foi examinado, sendo equivocada a decisão que o indeferiu e a informação do auditor fiscal, que atribuíram ao caso dificuldade que ele não apresenta;
- b) o pedido é coerente com os critérios observados nos despachos de importação envolvendo as mesmas mercadorias efetuados anteriormente;

RECURSO Nº : 119.173
ACÓRDÃO Nº : 301-29.172

- c) as mercadorias se enquadram no “EX” 006 da posição 8443.59.90, o qual não foi pleiteado por erro do pessoal que preparou o despacho, devido à excessiva celeridade na preparação da DI;
- d) instruiu seu pedido com farta documentação, entendendo que três dos documentos, as cópias dos DARF, da página da TEC e da adição 001 da DI em questão, são de cabal importância, não sendo necessários outros documentos para se formar convicção;
- e) a questão foi indevidamente desviada pelo auditor fiscal para o plano classificatório, sendo que sua classificação é irretocável, mas que isto nada tem a ver com a “causa petendi” deste processo;
- f) o auditor fiscal, em sua informação, referiu-se a apenas uma das máquinas, quando figuram máquinas de três modelos diferentes na adição;
- g) sua pretensão encontra respaldo no art. 165, inciso I, do CTN e nos artigos 119, inciso III, e 123, do RA.

Anexou cópia de três adições das importações anteriores, referentes a produtos da mesma espécie, sem pagamento de tributos, regime tributário que deve ser aplicado ao presente caso e aos futuros.

3. Decisão de Primeira Instância (fl. 68 a 74)

A autoridade recorrida manteve o despacho denegatório do pleito, sob os fundamentos de que:

- a) a decisão sobre o pedido de restituição deve guardar estreita e absoluta vinculação com o pedido de retificação da DI;
- b) a documentação oferecida pela interessada não serve para a formação de convicção, sendo que os DARF apenas comprovam o pagamento dos tributos e os outros provam a importação e a existência do “EX” 006 como destaque tarifário do código 8443.59.90;
- c) o pedido de restituição depende, neste caso, do pedido de retificação da DI, sendo que este pleito, apreciado pela autoridade competente, foi indeferido (fl. 50 e 51);



RECURSO Nº : 119.173
ACÓRDÃO Nº : 301-29.172

- d) as declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, conforme determina o art. 416 do RA, devendo sua retificação ser feita por declaração complementar, nos termos do art. 421 e seu parágrafo único do RA e dos artigos 50 e 60 da IN-SRF 69/96.

4. Recurso (fl. 77 a 84).

Em seu recurso, a Empresa repete os argumentos anteriormente apresentados, agregando as alegações. Em relação ao laudo técnico, sustenta que a classificação fiscal não se considera aspecto técnico, conforme dispõe o art. 30, § 1º do Decreto 70.235/72 e que não procede a informação de que o laudo somente poderia ocorrer antes do desembaraço aduaneiro, sendo autorizado pelo art. 48 da IN SRF 69/96 e porque os despachos estão sujeitos a revisão.

5. Diligência (fls. 89 a 94).

Pela Resolução 301-1.115, de 26/03/98, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para a realização de perícia, a fim de verificar se as máquinas importadas preenchem os requisitos do "EX" 006 do código 8443.59.00, a saber:

"Máquina de impressão automática, para estamparem, a quadros, tecidos com até 10 cores simultâneas, com largura útil igual ou superior a 160 cm."

O autor do Relatório de Diligências (fl. 109 a 111) aponta, preliminarmente, divergência constante da Resolução, pois o texto do "EX" 006 na TEC é:

"Máquina de impressão automática pelo sistema de "hot-stamping".
Informou, ainda, que:

- a) as máquinas importadas não estão mais na Empresa, tendo sido examinadas outras máquinas com as mesmas características e modelo e os manuais das máquinas modelo 8500 e 7500, anexando cópia destes manuais, informando que acompanhou o funcionamento das citadas máquinas, analisando seu processo de produção;
- b) as máquinas importadas são incorporadas ao patrimônio da Empresa ou são vendidas;
- 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.173
ACÓRDÃO Nº : 301-29.172

c) as máquinas funcionam através de sistema automático.

Concluiu informando que as referidas máquinas “atendem perfeitamente às características do “EX” 006 descritas às fl. 42, mas não às constantes às fl. 94, pois as larguras das fitas poderiam ter no máximo 6 cm.”

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.173
ACÓRDÃO Nº : 301-29.172

VOTO

O direito à restituição de tributos depende do atendimento de uma série de requisitos. Fundamental é a prova de que o pagamento é indevido ou foi efetuado a maior, o que se discutiu neste processo até esta Sessão, completando-se a instrução do feito com o Relatório de Diligência de fl. 109 a 111.

O recorrente manifestou sua absoluta convicção quanto a ter direito à restituição, fundamentando-a basicamente no seguinte:

- a) na existência de importações anteriores sem o pagamento dos tributos;
- b) na existência do "EX" 006 do código 8443.59.00 da TEC;
- c) em raciocínios decorrentes de brocardos jurídicos, repetidos à exaustão;
- d) em análise fracionária e parcialmente equivocada da questão e da legislação pertinente;
- e) nos documentos de prova, que considera suficientes e que tornam desnecessários outros.

A mencionada Resolução desta Câmara situou com exatidão que a decisão, quanto a ser devido ou não o pagamento de tributos, dependia da verificação da adequação das máquinas importadas ao teor do mencionado destaque tarifário.

A existência de importações anteriores sem o pagamento de tributos não comprova ser incorreto o despacho sob exame, sendo apenas um elemento a corroborar o pleito da recorrente.

Os elementos de prova apresentados são necessários, mas não suficientes para o deferimento do pleito. Está comprovada a regularidade da representação processual (fl. 02 a 24; 25 e 27); a importação com pagamento dos tributos foi comprovada pelo extrato da DI (fl. 30 a 41) e pelos DARF (fl. 43), existe o destaque tarifário; foram anexadas as certidões negativas.

A restituição de tributos pode depender sim da classificação tarifária dos produtos importados, controvérsia que, no entanto, não existiu no presente caso, em que se examina apenas a adequação das máquinas importadas ao teor do destaque

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.173
ACÓRDÃO Nº : 301-29.172

tarifário, o que somente foi esclarecido com a realização da diligência, sendo equivocada a argumentação da recorrente em contrário.

Houve um erro material no voto de fl. 94, do qual consta o texto do “EX” 013 como sendo o do “EX” 006, mas dele não decorreu qualquer prejuízo para o deslinde da questão.

Pelo exposto, o pagamento dos tributos foi indevido, não podendo o indeferimento do pedido de retificação da DI ser obstáculo a esta conclusão, mesmo porque a decisão denegatória da retificação se baseou apenas na informação de que a descrição das máquinas na DI não correspondia exatamente ao texto do citado “EX”. É, assim, cabível a restituição pleiteada.

Caberia, então, o deferimento do pedido. Ocorre, no entanto, que o Código Tributário Nacional, em seu art. 166, e o RA, no art. 120, condicionam a restituição dos tributos à prova de que o requerente assumiu o respectivo encargo financeiro ou, se o houver transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo. Esta prova não foi feita pela recorrente e há, no Relatório de Diligência, a informação de que as máquinas importadas não estão mais na Empresa.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator

RECURSO Nº : 119.173
ACÓRDÃO Nº : 301-29.172

DECLARAÇÃO DE VOTO

Prevê o artigo 166, do Código Tributário Nacional que:

“A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

A doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas no entendimento de que os tributos que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, são os denominados tributos indiretos, **“nos quais a pessoa do obrigado perante o poder tributante é uma e a pessoa que suporta, efetivamente a carga tributária é outra”**. **“É o caso típico do imposto de circulação de mercadorias, que tem como contribuinte de fato o consumidor final da mercadoria e como contribuinte de direito o comercial, o industrial ou o produtor.”** (FABIO FANUCCHI – “in” Curso de Direito Tributário Brasileiro – vol. 1 – pág. 393 e pág. 73).

RUI BARBOSA NOGUEIRA acrescenta em sua festejada obra Curso de Direito Tributário, pág. 296, ao comentar acerca da restituição de impostos indiretos, que:

“Problema que suscitou muita discussão perante os tribunais, foi saber se no caso dos impostos indiretos, como são exemplo o IPI e o ICM, cujo ônus é trasladado expressa ou implicitamente dentro do preço da mercadoria e suportado pelo consumidor final (contribuinte de fato), o pagamento indevido daria direito à restituição ao contribuinte de direito que o recolheu.

O CTN resolveu este problema, estabelecendo que “a restituição de tributos que comportem ... (art. 166).”

Infere-se, portanto, que somente aos tributos denominados indiretos, como, por exemplo, o ICMS e o IPI, é que se aplica o disposto no artigo 166 do CTN.

COMO NOTÓRIO, O TRIBUTO EM QUESTÃO (IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO) NÃO COMPORTA TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS, POR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.173
ACÓRDÃO Nº : 301-29.172

SUA PRÓPRIA NATUREZA, o que o desvincula totalmente do dispositivo legal, que se destina unicamente aos impostos indiretos.

Meu voto é no sentido de ser deferida a restituição do Imp. de Importação.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10909.000597/97-73

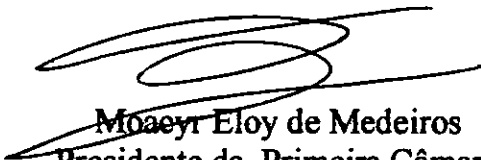
Recurso nº : 119.173

TERMO DE INTIMAÇÃO

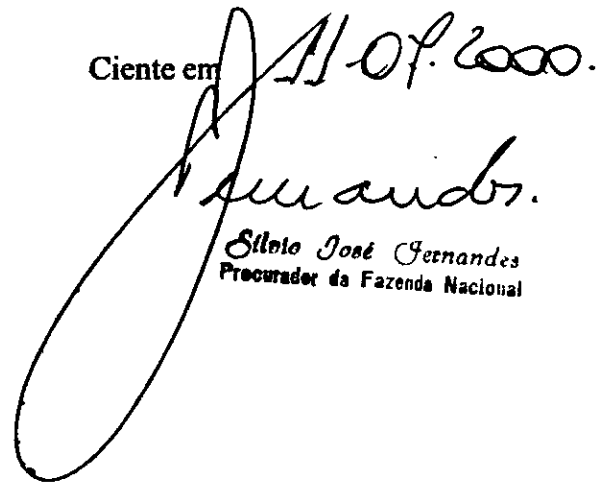
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.172

Brasília-DF, 16 de maio de 2000

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

11-05-2000.

Silvano José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional